

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 2007

(Aposos os Projetos de Lei nºs 2.206, de 2007; 2.229, de 2007;
2.380, de 2007; e 2.816, de 2008)

“Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para definir índice de reajustamento para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado DR. TALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame defende a adoção de índice de reajustamento próprio para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Para tanto, propõe alterar a redação do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, de modo a substituir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC por índice de preços que reflita a variação da cesta padrão de consumo dos aposentados e pensionistas.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que, na apuração do INPC, toma-se como referência a cesta padrão de consumo de trabalhadores, chefes de família, cuja idade média é de 36 anos. O sistema de pesos associado a essa cesta não corresponde, portanto, ao que seria observado para os beneficiários da previdência social, visto que esses possuem idade média de 62,8 anos. Como a cesta padrão dos idosos não se identifica com a das pessoas mais



0377C6E011

jovens, seria mais adequado construir um índice próprio para reajustar os benefícios e, assim, assegurar efetivamente a manutenção de seus valores reais.

Por disporem sobre matéria análoga, foram apensados à proposição os seguintes Projetos de Lei:

1 – Projeto de Lei nº 2.206, de 2007, de autoria do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que “dá nova redação ao *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar a aplicação do índice de reajuste do salário-mínimo para todos os benefícios de prestação continuada”;

2 – Projeto de Lei nº 2.229, de 2007, de autoria do Deputado ÍNDIO DA COSTA, que “Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o reajuste do valor da aposentadoria observará o mesmo índice de reajuste do salário-mínimo”; 3 – Projeto de Lei nº 2.380, de 2007, de autoria do Deputado PAULO BORNHAUSEN, que “Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar-lhe § 5º, dispondo sobre recomposição periódica dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”; e

4 – Projeto de Lei nº 2.816, de 2008, de autoria do Deputado RENATO MOLLING que “Dá nova redação ao “caput” do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o reajuste dos benefícios em manutenção, com valor até três salários mínimos, observará o mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

A proposição foi distribuída para: Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Finanças e Tributação, e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



É, sem dúvida, crucial a questão do reajustamento das aposentadoria e pensões da Previdência Social. A adoção de indexadores diferenciados para o piso (salário mínimo) e para os demais valores de benefícios (Índice de Preços ao consumidor – INPC) tem produzido grande achatamento nas aposentadorias e pensões, a tal ponto que, a cada reajuste, observa-se uma perda progressiva de referência entre esses valores e o do salário mínimo.

Frente a tal situação, os Projetos de Lei ora sob análise postulam modificar o indexador dos benefícios. A proposição principal defende a adoção de índice próprio, construído com base na variação dos preços de uma cesta que reflita o consumo padrão dos aposentados. Já os Projetos de Lei nºs 2.206 e 2.229, ambos de 2007, propõem a utilização da variação do valor salário mínimo. O Projeto de Lei nº 2.380, de 2007, defende a recomposição bienal do valor dos benefícios tomando-se por referência o índice de preços que alcançar a maior variação acumulada no período. E, finalmente, o Projeto de Lei nº 2.816, de 2008, propõe que os benefícios com valor até três salários mínimos sejam reajustados pelo mesmo índice aplicado ao reajuste do salário mínimo.

Ante o exposto, temos a esclarecer que o reajuste dos benefícios é previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assim determina:

“Art. 201.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

.....”

Assim, para atender à determinação constitucional, de reajustar os benefícios para garantir seu valor real foram adotados, ao longo dos anos, diferentes indexadores:

- desde a edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, até dezembro de 1992, foi utilizado, para reajustar os benefícios, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que, por força da Lei nº 8.542, de 23



de dezembro de 1992, foi substituído pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM;

- em julho de 1994, o IRSM foi extinto, e o reajustamento dos benefícios seguiu o comportamento do Índice de Preços ao Consumidor série r – IPCr, como previsto na Lei nº 8.880, de 24 de maio de 1994;

- com a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, reeditada sob os nºs 1.463 e 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, os benefícios passaram a ser reajustados com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, o qual vigorou no período de maio de 1996 a maio de 1997, sendo que, a partir daí, a Previdência Social deixou de divulgar o índice de preços a ser adotado nos reajustamentos dos benefícios, publicando somente os percentuais aplicados; e

- em seguida, a Medida Provisória 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, alterou a redação do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer critérios de reajustamento para os benefícios, mas manteve-se omissa em relação ao índice a ser adotado, o qual continuou sendo definido por Portaria Ministerial.

Atualmente, os benefícios são reajustados, na mesma data do salário mínimo, e com base na variação do INPC, conforme previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 41-A, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que assim preceitua:

*“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”*

Analisando-se, portanto, essa questão do reajustamento os benefícios, numa perspectiva histórica, concluímos que foram várias as tentativas



de adoção de índices diferenciados e que acabaram por eleger o INPC como melhor indexador.

Ocorre que a atual sistemática de reajuste do salário mínimo tem provocado clara distorção no âmbito dos segurados com benefícios em manutenção, visto que aqueles que contribuíram com base no salário mínimo têm obtido reajustes mais expressivos do que os demais que contribuíram com valores maiores. Tal fato, sobre ser injusto, traz conseqüências maléficas para a arrecadação tributária, dado que desestimula os contribuintes a recolherem sobre valores superiores ao salário mínimo.

Diante do exposto, entendemos que a única proposição que corrige esse equívoco de forma adequada é o Projeto de Lei nº 2.229, de 2007, que estabelece o reajuste dos benefícios em manutenção “na mesma data e com o mesmo índice do reajuste do salário mínimo”, sem embargo do mérito das demais proposições examinadas que, também, procuram solucionar o problema.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.229, de 2007, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.732, 2.206 e 2.380, todos de 2007, e nº 2.816, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DR. TALMIR
Relator



0377C6E011

ArquivoTempV.doc

0377C6E011

